

EXISTE DIREITO E LITERATURA NA ARGENTINA

JORGE ROGGERO¹

TRADUÇÃO DE ANDRÉ KARAM TRINDADE

RESUMO: Este artigo propõe uma leitura do desenvolvimento dos estudos em *Direito e Literatura* na Argentina. Para tanto, são abordados: o surgimento da teoria crítica e sua relação com a epistemologia; a ideia de interdisciplinaridade e de ilusão no campo jurídico, desenvolvidas a partir do movimento *Direito e Literatura*; o papel da teoria crítica do direito na transição democrática argentina. Ao final, formula algumas conclusões sobre a relevância dos estudos de *Direito e Literatura* na Argentina.

PALAVRAS-CHAVE: Argentina; teoria crítica do direito; interdisciplinaridade; direito e literatura.

Quarenta anos após seu surgimento², em tempos de sua paulatina desaparecimento, de sua evanescência, ainda há sentido continuar falando desta “ilusão interdisciplinar” a que referem os estudos em *Direito e Literatura*? Como bem questionou Peter Goodrich, na era da “videoesfera”, “diante do incremento de textos virtuais e formas visuais, devemos perguntar: é realmente a literatura o cavalo em que devemos apostar?” Nos tempos em que a escritura está “deslocando-se da página para a tela de cristal líquido ou para equipamento digital de alta definição”, a cultura literária parece haver caído em desuso.

E, nesse contexto, o que pode significar o sintagma “Direito e Literatura na Argentina”? Qual interesse tem, para um país sul-americano,

¹ Advogado e Graduado em Filosofia. Doutorando em Filosofia na Universidad de Buenos Aires e na Université Paris IV-Sorbonne (co-tutela). Professor das disciplinas *Teoria Geral e Filosofia do Direito* e *Direito e Literatura* na Faculdade de Direito da Universidad de Buenos Aires (UBA) e da disciplina *Metafísica* na Faculdade de Filosofia e Letras da Universidad de Buenos Aires (UBA). Buenos Aires, Argentina. E-mail: jorgeluisroggero@gmail.com.

² Tomo como data de nascimento dos estudos de *Direito e Literatura*, a publicação de *The Legal Imagination*, de James Boyd White, em 1973.

essa sofisticada subdisciplina acadêmica desenvolvida principalmente nos Estados Unidos? Não duplica o caráter ilusório desta proposta teórica a intenção de sua adaptação em um âmbito tão diverso do originário? E, todavia, existe *Direito e Literatura* na Argentina, *es gibt* *Direito e Literatura* na Argentina. Os estudos de *Direito e Literatura* são algo dado na Argentina, podemos dar conta fenomenologicamente deles. Existem tetos, existem autores, que desde a década 70 trabalharam os mesmos problemas, e com enfoques e ferramentas teóricas semelhantes àquelas utilizadas pela *Critical Legal Studies* e pelo *Law and Literature Movement*.

Por meio de um percurso através de alguns dos textos mais representativos da modalidade argentina destes estudos, o presente artigo propõe-se a dar conta do aporte fundamental que uma reflexão sobre “Direito e Literatura na Argentina” contém. Em primeiro lugar, em sua instabilidade essencial, o sintagma, o conceito, a ideia “Direito e Literatura na Argentina” possui duplo desdobramento: o desdobramento da alteridade que é também o desdobramento da ilusão. Primeiro desdobramento: só se for possível advertir o outro (a Literatura em relação ao Direito) no outro (a Argentina em relação aos Estados Unidos) será possível avaliar os êxitos de uma proposta que busca expor o não-dito no dito, o excluído no discurso jurídico. Apenas se sustenta uma abertura radical – além de todo redirecionamento disciplinar, além de toda lógica oposicionista entre o mesmo e o outro – é factível compreender a aposta da *interdisciplinaridade* dos estudos de *Direito e Literatura* como ferramenta desconstrutiva de identidades e fechadas e fronteiras bem definidas. Segundo desdobramento: só se desdobra a ilusão, somente se a “ilusão interdisciplinar” torna-se uma “ilusão da ilusão” é possível entender o alcance deste enfoque que põe em questão os supostos e os próprios limites do Direito. Somente a partir da ideia de uma “ilusão da ilusão” é possível desarticular o binômio realidade-ficção sobre o qual se estrutura acriticamente a teoria jurídica.

Em segundo lugar, a reformulação dos estudos jurídicos que implica a perspectiva *Direito e Literatura* constitui um instrumento adequado para retomar essa tarefa que sempre fez parte dos estudos *Direito e Literatura* na Argentina que é “pensar a Argentina” (Marí, 1990). Autores

como Enrique Marí, Ricardo Entelman, Carlos Cárcova, Alicia Ruiz e Claudio Martyniuk forjaram uma teoria crítica do direito que em nenhum momento se pensou cindida de seu *aqui e agora*, mas que, pelo contrário, na sua própria gênese, surgiu como uma busca de respostas frente a problemáticas que o contexto histórico e social argentino oferecia.

Com esses objetivos, na primeira seção, farei uma breve resenha do surgimento da teoria crítica argentina no contexto latino-americano e de sua relação com a epistemologia. Na segunda seção, analisarei a ideia de interdisciplinaridade conforme foi estabelecida por alguns dos textos pioneiros da crítica jurídica e do movimento *Direito e Literatura* na Argentina. Na terceira seção, me deterei na reflexão sobre a “ilusão” do jurídico apresentada por alguns destes autores. Na quarta seção, examinarei a situação em que se encontra a teoria crítica do direito argentina, na medida em que constitui uma resposta e uma proposta frente à realidade concreta da transição democrática em nosso país. Finalmente, na quinta seção, formularei algumas conclusões em torno da relevância dos estudos de *Direito e Literatura* na Argentina.

O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO NA ARGENTINA E A EPISTEMOLOGIA

Carlos Cárcova (1993) estabelece três fatores históricos fundamentais que fizeram possível o surgimento de uma teoria crítica na América Latina. O primeiro é a “Aliança para o Progresso” (*Alliance for Progress*). Frente à revolução cubana, os Estados Unidos implementam diversas estratégias para deter o “avanço comunista” na América Latina. Baseado nas ideias de Rostow (1991), acerca da necessidade de impulsionar o capitalismo e o desenvolvimento autossustentável próprio das sociedades industriais com a finalidade de eliminar as contradições das forças produtivas e, desse modo, impede todo intento de revolução, o governo de Keneddy lança um plano de inversão destinado ao desenvolvimento econômico dos países latino-americanos. Este projeto também implicou a necessidade de realizar investigações de campo, o que mobilizou o interesse de jovens juristas pela pesquisa empírica sobre questões relacionadas com o funcionamento do Estado, sistemas políticos,

organização judicial, acesso à justiça e, principalmente, a respeito do impacto do direito nas mudanças sociais.

O segundo fator, também na década dos anos 60, é o triunfo da Unidade Popular no Chile, que representa a possibilidade de uma transição democrática para o socialismo. A proposta política de Salvador Allende enfatizava o papel do direito na transformação social.

Finalmente, o terceiro fato está constituído pelos golpes militares ocorridos na América Latina, seguidos por governos conformados, de fato, por juntas militares. Para o desenvolvimento dos estudos críticos na Argentina, são particularmente relevantes os acontecimentos no Cone Sul, no Brasil, Argentina, Uruguai, Chile, Bolívia e Paraguai, que levam a revalorizar a importância política das categorias de democracia e direitos humanos.

Sob a influência do grupo de Althusser, da teoria frankfurtiana, das ideias de Foucault em torno do poder e das leituras de juristas europeus que revisam o economicismo jurídico soviético (Stucka, Pashukanis)³, até o fim da década de 70, começa a surgir em diversos países latino-americanos um movimento crítico no âmbito dos estudos jurídicos: no México (Oscar Correas), no Chile (Eduardo Novoa Montreal), no Brasil (Roberto Lyra Filho, Tércio Sampaio Ferraz Jr., Luis Fernando Coelho, Leonel S. Rocha, Luis A. Warat, Antonio C. Wolkmer), na Colômbia (Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos) e, igualmente, na Argentina (Wolkmer, 2003, p. 21).

Em novembro de 1975, na Universidade de Belgrano, em Buenos Aires, Argentina, celebrou-se um Encontro Nacional de Filosofia Jurídica. Nele, Enrique Marí, Ricardo Entelman, Carlos Cárcova, Alicia Ruiz apresentaram os primeiros trabalhos em que se esboçava uma teoria crítica do direito na Argentina (Cárcova, 1993). Entretanto, a consolidação da proposta jurídica crítica em sua versão argentina chegará com dois acontecimentos decisivos. O primeiro é constituído pelos Seminários de Teoria Crítica do Direito, oferecidos na Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Buenos Aires, entre 1985 e 1986, dos quais

³ Refiro-me aos integrantes da *Association Critique du Droit* (Michel Miaille, Maurice Bourjol, Antoine Jeammaud, Michel Jeantin e outros), na França e aos juristas do movimento *Uso Alternativo del Diritto* (Pietro Barcellona, Luigi Ferrajoli, Salvatore Senese, Vincenzo Accattatis e outros) na Itália.

participaram Enrique Marí, Ricardo Entelman, Carlos Cárcova, Alicia Ruiz, Enrique Kozicki e Enrique Zuleta Puceiro (Martyniuk, 2003). O segundo é a publicação, em 1982, da obra coletiva *El discurso jurídico; perspectiva psicoanalítica y otros abordajes epistemológicos*, da qual participaram Enrique Marí, Ricardo Entelman, Enrique Kozicki, Tomás Abraham, Hugo Vezzetti e os franceses Pierre Legendre e Etienne Le Roy (Entelman *et al.*, 1982)⁴. Na “Introdução” deste livro, Ricardo Entelman apresenta uma espécie de programa a ser percorrido. A teoria crítica do direito deve ser capaz de: 1) superar os limites das teorias idealistas, que não reparam no funcionamento das formações sociais. Entre elas, Entelman inclui o jusnaturalismo, o positivismo, as escolas da lógica deôntica e a escola de Chicago. E também deve ser capaz de 2) superar as limitações da postura jurídica da ortodoxia marxista, que dissolve as características específicas do fenômeno jurídico em sua explicação da sociedade (1982, p. 11). Esses objetivos somente podem ser realizados através da introdução de uma nova epistemologia para o direito.

Antônio Carlos Wolkmer, em seu *Introdução ao pensamento jurídico crítico*, distingue duas modalidades básicas nas quais se estabeleceu a possibilidade de uma crítica jurídica na América Latina. A primeira é a representada por Entelman, que acredita ser possível fundar uma nova teoria jurídica a partir de novos pressupostos teóricos. A segunda é a defendida por Leonel S. Rocha e Luis A. Warat. Eles entendem que não é possível falar de uma “teoria crítica”, mas sim de um discurso de mudança, de um movimento atravessado por diversas perspectivas e metodologias, pois o intento de fundar uma nova teoria introduz o risco de cair em uma “recuperação do positivismo” (Wolkmer, 2003, p. 36-39). Afirma Rocha:

O problema não reside na construção de uma nova ciência do direito que permita problematizar sua própria função social, como se o problema do direito fosse unicamente epistemológico [...] A questão fundamental é o deslocamento da problemática do saber superado (dogmática) para a problemática que expõe o saber moderno (teoria crítica) considerada como uma problemática político-social (1982, p. 133-134).

⁴ Cabe mencionar também uma segunda publicação decisiva para o desenvolvimento dos estudos críticos na Argentina: *Materiales para una Teoría Crítica del Derecho* (Marí *et al.*, 1991).

De fato, Entelman e, de uma maneira geral, esta primeira geração da teoria crítica estava formada no positivismo e seus anseios respondiam à necessidade concreta de rebater os pressupostos desta base jusfilosófica hegemônica na Argentina. Isso implicava lutar uma batalha no campo da epistemologia. Desde o começo, Enrique Marí lança-se nesta tarefa. Seu primeiro artigo *¿Computadoras jurídicas o jibarismo social?* estabelece um debate com Roberto Vernengo, desde um ponto de vista epistemológico, a respeito das limitações da formalização das normas jurídicas (1973, p. 30). Da mesma forma, sua tese de Licenciatura em Filosofia, publicada em 1974: *Neopositivismo e ideología*. Na mesma linha, o primeiro opúsculo de Carlos Cárcova (1973), *La idea de “ideología” en la Teoría Pura del Derecho*, de 1973, ou o primeiro livro de Claudio Martyniuk (1994), *Positivismo, hermenéutica y teoría de los sistemas; tres posiciones epistemológicas en las ciencias sociales*, publicado em 1994, compartilham a mesma preocupação de revisar a epistemologia jurídica. Na “Introdução” da referida obra coletiva de 1982, Entelman sustenta:

Uma vez estabelecido que a teoria crítica outorga, *ab initio*, títulos suficientes para a prática científica dos juristas, para se expressar como tal, buscará a partir disso *construir uma* epistemologia de dê conta do ponto no qual esta prática científica se encontra (1982, p. 12).

As referências teóricas para a construção desta nova epistemologia jurídica eram francesas: Gaston Bachelard, George Canguilhem, a teoria sobre o poder, de Michel Foucault, a teoria da ideologia, de Louis Althusser, e a teoria freudiana do direito, de Pierre Legendre.

Esta é a virtude e, ao mesmo tempo, o limite da primeira proposta jurídica crítica argentina. A discussão epistemológica era necessária, porém insuficiente. A batalha no campo inimigo permitia ganhar um espaço acadêmico, mas reduzia as possibilidades da teoria crítica acerca de uma intervenção mais tangível sobre a prática jurídica efetiva, assim como de uma refundação absolutamente radical dos pressupostos da jusfilosofia. A pergunta pela cientificidade do estudo do direito, embora haja possibilitado o desenvolvimento dessas novas propostas críticas ao lhes conceder institucionalidade, obturava o desenvolvimento de outras problemáticas

igualmente urgentes. Através da mediação do trabalho de Carlos Cárcova e Alicia Ruiz – que incorpora novas e diversas referências teóricas⁵ –, a segunda geração da teoria crítica do direito entendeu a importância de se avocar a crítica de objetos jurídicos no lugar de tentar fundar uma nova teoria crítica do direito. Representativo desse segundo grupo de juristas crítico é a obra coletiva *Desde otra mirada; textos de Teoría Crítica del Derecho*, organizada por Christian Courtis e que, em sua segunda e última edição, reúne artigos de Alicia E. C. Ruiz, Carlos María Cárcova, Claudio Martyniuk, Paula Viturro, Roberto Gargarella, Diego J. Duquelsky Gómez, Gerardo Pisarello, Laura C. Pautassi, Sebastián Ernesto Tedeschi, Nora Wolfzun, Gabriel Ignacio Anitua, Máximo Sozzo, Alberto Bovino e de autores estrangeiros, tais como Luigi Ferrajoli, Boaventura de Sousa Santos, Frances Olsen, Robert W. Gordon, José Eduardo Faria e Duncan Kennedy (Courtis, 2009). Nela, os autores propõem um olhar crítico sobre diversas problemáticas jurídicas concretas (o controle de constitucionalidade, o direito de resistência em situações de carência extrema, novos movimentos sociais, direitos sociais e garantias, reforma das polícias, entre outras).

INTERDISCIPLINARIDADE

Em *Law, Literature, and the Vanishing Real: On the Future of an Interdisciplinary Illusion*, Julie Stone Peters sustenta que toda interdisciplinaridade é um tipo de histeria disciplinar, uma deslocação interior. Peter (2005, p. 448) afirma que os estudos de *Direito e Literatura* sintomatizam o interior de cada disciplina: de um lado, sintomatizam a literatura que se reconhece incapaz de alcançar uma *práxis*; de outro, sintomatiza o direito que evidencia, em si próprio, uma carência central em relação a uma dimensão humana e crítica. Cada disciplina a partir de sua somatização, projeta na outra algo que imagina que ela possui. A literatura projeta o real político no direito e, desta maneira, assume a apoliticidade como própria da arte. O direito projeta o real humano na literatura e, desse

⁵ A título ilustrativo, esses são alguns dos novos autores citados por Cárcova e Ruiz, pertencentes a diversas escolas e tradições de pensamento: Claude Lefort, Ernesto Laclau, Jacques Derrida, Gianni Vattimo, Richard Rorty, Martha Nussbaum, Boaventura de Sousa Santos, Pietro Barcellona, Eligio Resta, Bert van Roermund, Niklas Luhmann.

modo, reconhece-se como um mero sistema de cálculo utilitário (Peters, 2005, p. 449). Assim, segundo Peters, os estudos em *Direito e Literatura*, longe de derrubar as fronteiras disciplinares, as sobredimensionam:

Assim, esta interdisciplinaridade tende a exagerar a disciplinaridade, caricaturizando a diferença disciplinar através do desejo de algo que cada disciplina imagina que a outra possui (2005, p. 449).

A “interdisciplinaridade” surge de certa busca do real reprimido, própria do ceticismo pós-moderno:

Reconhecer o valor de sua busca do real é reconhecer, de maneira geral, o valor da ilusão da autenticidade que pode subjazer às aventuras interdisciplinares das últimas décadas (Peters, 2005, p. 450).

Na “Introdução” a *El discurso jurídico; perspectiva psicoanalítica y otros abordajes epistemológicos*, logo após formular os objetivos da teoria crítica do direito, Entelman define o direito como

uma prática social específica, na qual estão expressados historicamente os conflitos, os acordos e as tensões dos grupos sociais que atuam em uma formação social determinada. Esta tensão manifesta-se nos modos de produção, circulação e consumo do discurso jurídico, e será localizada tanto no plano dos órgãos designados na instituição social, como também no plano da produção teórica (1982, p. 12).

A teoria crítica busca recuperar o fenômeno jurídico em toda sua complexidade: como um fenômeno enraizado em um contexto histórico e social, que ostenta uma dimensão ética, política e ideológica, e que, todavia, é reconhecível em certa especificidade determinada nos modos de produção, circulação e consumo de seu discurso. Entelman entende que este enfoque crítico do direito deve fundar-se em uma “interdisciplinaridade fecunda”. Porém, como deve se compreender essa “interdisciplinaridade”? Não se trata de uma

interdisciplinaridade no sentido do uso de dados de uma ciência por outra, mas no sentido da produção conjunta de novos conhecimentos. Implica partir da aplicação de categorias e conceitos de distinta entidade científica, em uma combinação tal que transforme de uma maneira nova a matéria prima teórica que constituem os conhecimentos que até então dispomos sobre a instituição social. Não contabilizamos, portanto, dentro da interdisciplinaridade assim definida, as pretensões de descrição de uma ciência a partir de outra, como, por exemplo, quando se busca ajudar a descrição jurídica

mediante conhecimentos da psicanálise. Falamos, ao contrário, de uma articulação de dois discursos, de uma intersecção (Entelman, 1982, p. 18).

Interdisciplinaridade significa articulação, intersecção, o “e” ou a “ponte” – como dirá Enrique Marí (1998) a respeito dos estudos de *Direito e Literatura* – que torna possível o sutil deslocamento no qual se dá o acontecimento de algo novo que reconfigura por completo o existente.

A teórica crítica do direito na Argentina propôs, desde o começo, este tipo de abertura interdisciplinar, uma vez que seu objeto de estudo, o discurso jurídico, na sua própria constituição, encontrava-se atravessado por esta interdisciplinaridade. Em seu já famoso “*Moi, Pierre Rivière...*” y el mito de la uniformidad semántica en las ciencias jurídicas y sociales, Marí (1982) detém-se precisamente nesta questão. A perspectiva crítica argentina surgiu a partir do *Direito e Literatura*, uma vez que entendeu o fenômeno jurídico como um fenômeno linguístico-discursivo e se valeu das ferramentas teóricas foucaultianas para desentranhar seu funcionamento e seu processo de formação. Nas palavras de Entelman:

sendo tanto o produto jurídico dos órgãos sociais, quanto o produto da prática teórica acerca do direito, objetos linguísticos que ademais em sua quase totalidade conformam um setor da linguagem natural produzido no interior de uma formação social determinada, todas as ferramentas teóricas descritas podem ser pensadas na unificação que gera o moderno conceito de discurso. O discurso, concebido como linguagem em ação, permite pensar o direito, e as teorias produzidas sobre ele, como uma linguagem em operação dentro de uma formação social, produzindo e reproduzindo uma leitura de suas instituições, que, por sua vez, coadjuva e às vezes determina o comportamento das distintas instâncias que a compõem (1982, p. 15).

Uma análise do caso Rivière permite Marí projetar a hipótese de que existe um desajuste, uma descontinuidade entre o processo de formação e o produto final do discurso jurídico. Marí se pergunta:

quais categorias conceituais dão conta da presença no campo da produção semântica do direito de outros discursos que, apesar de distintos na sua origem, forma e função, o determinam e fixam as condições de possibilidade de sua aparição material? Qual é o princípio de controle da produção do discurso jurídico que faz com que esses outros discursos, depois de terem intervindo como trama ou como urdidura no período de sua constituição, desapareçam do produto final formado ou se releguem a uma esfera evanescente e secundária de mera “auxiliaridade”? Qual é a regra de formação do

discurso jurídico que, ao mesmo tempo, entrelaça e criva outros discursos; os incorpora e expulsa a um de seu domínio; os aplica e desabilita; os integra e frustra; organiza seu campo semântico com eles e os desconhece em seguida para obter a identidade de sua especificidade? (1982, p. 57)

O discurso jurídico conforma-se por meio de uma pluralidade de discursos em contradição, a respeito dos quais a ciência jurídica parece se abster. Isto é o que Marí chama o “mito da uniformidade semântica” do discurso jurídico. O direito não é um campo semântico uniforme – como propõe a teoria jurídica idealista –, mas possui um desajuste que se estrutura na própria *práxis* social, na tensão entre seus discursos, que é variável historicamente e responde a mecanismos de controle e proibição. Marí (1982, p. 58-59) sustenta que, para dar conta do desajuste, é necessário reparar nos mitos, nos estereótipos, nas crenças e ideologias que habitam o discurso jurídico; é necessário advertir esse outro que é relegado do estudo do direito e que, todavia, atua na constituição e conservação do discurso jurídico. Esse outro é a dimensão “irracional”, emocional, afetiva, porém, certamente, efetiva que a teoria jurídica se negou a reconhecer e tematizar em suas sistematizações puras. Esta alteridade do direito no direito – quer dizer, esta outridade que não é externa a ele, mas constitutiva de sua mesmidade – pode muito bem ser caracterizada como literária. Os estudos de *Direito e Literatura*, o “e” entre o Direito e a Literatura assinala a intersecção onde se dá a novidade radical que reconfigura a totalidade dos estudos jurídicos, uma vez que a Literatura não é a disciplina oposta ao Direito e tampouco representa o real desejado pelo Direito, mas sim uma “parte” constitutiva de seu si mesmo. A Literatura é uma “parte” do Direito, porém uma “parte” que é mais que o todo, enquanto desarticula toda repartição em partes bem definidas, em disciplinas. Nesse sentido, a Literatura é uma “parte” do Direito que não o habita pacificamente, mas como o “intruso”, tematizado por Jean-Luc Nancy, que exige uma hospitalidade absoluta:

O intruso introduz-se por força, por surpresa ou por astúcia; em todo caso, sem direito e sem ter sido admitido previamente. É indispensável que no estrangeiro haja algo de intruso, pois sem isso perde sua estranheza. Se já tem direito de entrada e de residência, se é esperado e recebido sem nada dele fique à margem da espera e da

recepção, já não é o intruso, mas tampouco é já o estrangeiro. Por isso, não é logicamente procedente, nem eticamente admissível, excluir toda intrusão na chegada do estrangeiro (2000, p. 11-12).

Com isso, é possível afirmar que

a literatura é esse estrangeiro que, sem direito, comporta-se como um intruso no âmbito do direito. E, como intruso, a literatura não espera ser convidada, mas que se descobre como um hóspede inesperado que habita o direito desde sempre. Diante dessa presença que desarticula todo fechamento possível sobre si mesmo, o direito deve transformar sua hostilidade em hospitalidade, deve acolher esse outro como uma parte constitutiva de si mesmo. O direito já não pode contrapor-se à literatura, pois se há direito, há direito com literatura, há direito contaminado pela literatura (Roggero, 2012, p. 187-188).

A interdisciplinaridade dos estudos de *Direito e Literatura* é uma “interdisciplinaridade fecunda”, uma interdisciplinaridade que não pretende a mera interação entre duas disciplinas, que não persegue a “descrição de uma ciência a partir de outra” e tampouco procura saldar uma carência essencial mediante a projeção do real fora de si mesma, mas que adverte uma contaminação insuperável, e assim “inventa” – no duplo sentido do vocábulo latino *inventio*, tanto como descobrir quanto criar⁶ – uma outridade em si mesma que impede todo fechamento disciplinar.

A ILUSÃO DA ILUSÃO

Em *Screening Law*, Peter Goodrich responde às objeções de Julie Stone Peters, resignificando a ideia de “ilusão interdisciplinar”. Frente a uma realidade evanescente, é necessário o auxílio de uma disciplina que esteve a evanescência, a ilusão. A literatura é, precisamente, isso: o estudo da ilusão, da ficção e encenação:

A literatura é, ao fim e ao cabo, entre outras coisas, o estudo da ilusão, da ficção e da representação, e faz sentido que, ao abordar essas bases imaginárias da sociedade, a invenção das instituições sociais e as ficções que as sustentam, o literário e o jurídico, indistintamente, encarreguem-se das ilusões e das figuras do teatro social que descrevem (Goodrich, 2009, p. 2).

⁶ Tomo a reflexão sobre o termo *inventio* de Jacques Derrida (1987).

Esta operação “literária”, teatral – que por meio do rito e do mito esconde o vazio sobre o qual se estrutura o discurso jurídico e dissimula o abismo fundacional e constitutivo do poder – foi estudada particularmente por Enrique Marí, Carlos Cárcova e Alicia Ruiz. Em *Racionalidad y ficcionalismo en los criterios de legitimación del poder*, Marí concentra-se na passagem histórica da *imago mundi* religiosa, própria da Idade Média, à *imago mundi* moderna. O fundamento da fé é deslocado para o fundamento da razão:

O notável, contudo, de ambas experiências de mundo, a da fé e a razão, é que uma e outra recorriam ao emprego de ficções como recurso necessário para dar completude às suas respectivas técnicas argumentativas. A legitimação do poder não podia prescindir da função simbólica das ficções, tanto para cobrir a enorme distância que existia entre as pretensões dos titulares do poder para justificar seus direitos nos desígnios da vontade divina, como para suscitar, no domínio da razão, a geração de convicções que justificaram a sujeição na outra ordem, a da realidade no plano terreno. As ficções organicistas erigiram-se no tipo primordial para satisfazer os vazios do poder, seus saldos de justificação em qualquer dos sistemas (Marí, 1993, p. 201-202)⁷.

Marí estabelece, em seu artigo, como a modernidade – da mesma forma que o medieval – recorre a diversos tipos de ficções para gerar os “laços libidinais” capazes de ligar os subordinados ao poder. Os argumentos fundados da racionalidade moderna são insuficientes para gerar a submissão requerida; é necessário que intervenham ficções e mitos capazes de despertar as relações de “amor político” que ligam os súditos à lei.

Ademais, continuando as reflexões de Marí, Carlos Cárcova analisa, em *Verdad y ficción en la escena del proceso*, o estatuto da verdade e da ficção no campo do direito, explorando a perspectiva narratológica para explicar a “cena” do processo judicial. O juiz deve construir um relato verossímil a partir da narração estratégica que cada parte faz de sua verdade. O juiz

não apenas organiza o relato construtivamente. O modo como o formula “constitui” a realidade do mundo. Seu veredicto (*vere* – verdade / *dictum* – dito) tem caráter *performativo*. Está expresso em uma linguagem à qual se atribui a faculdade de mudar o estado das coisas

⁷ Cabe destacar que Enrique Marí dedicou boa parte de sua produção intelectual ao desenvolvimento de uma teoria filosófica das ficções (Marí, 2002).

existentes, uma vez que as palavras dessa linguagem foram exteriorizadas (Cárcova, 2008, p. 297).

Segundo o autor, a teoria narrativista do direito permite questionar uma noção ingênua da verdade, uma noção de verdade como correspondência, e compreender os alcances de uma proposta epistemológica construtivista, na qual a verdade e a realidade são constituídas em um processo de conflitos de saberes e poderes que tem caráter social.

Alicia Ruiz, em *La ilusión de lo jurídico; una aproximación al tema del derecho como un lugar del mito en las sociedades modernas*, sustenta três hipóteses: 1) Que o direito é o discurso legitimante do poder no Estado moderno. 2) Que o direito possui um importante valor simbólico, na medida em que se constitui no lugar do mito nas sociedades contemporâneas, caracterizadas pela marca da racionalidade ocidental; 3) Que as formas e categorias jurídicas expressam algo mais do que um mecanismo de controle social fundado nas relações de denominação, o que as torna mais simbólicas e rituais. O direito confere ao poder uma certa “dignidade” e oculta sua violência, apresentando-a como “atos de força”. O discurso jurídico constrói uma rede “racional” de ficções, mitos e crenças, na qual se oculta o poder, exibindo-o como “ordem”. A “independência” do Poder Judiciário é um destes mitos. “Esta objetividade presumida que parece colocar-nos além dos conflitos e contrações da sociedade, que lhes permite (aos juízes) ser infinitamente justos, não é senão uma ilusão” (Ruiz, 1986, p. 165). E, todavia, como a ficção da objetividade se sustenta, parece que necessitamos acreditar nessa neutralidade. O direito estrutura-se em uma série de ficções, de mitos, de ilusões das quais não pode prescindir.

Explorar este terreno da ilusão exige o auxílio de uma “disciplina” capaz de lidar com essa dimensão evanescente do direito. Goodrich acerta ao indicar a pertinência nesse sentido da encruzilhada interdisciplinar com a Literatura. Porém, o encontro com o fenômeno literário também convida a refletir sobre o próprio estatuto da Literatura. O fenômeno literário dissolve a distinção entre ilusão e realidade, entre verdade e ficção, pois descobre o profundo abismo sobre o qual se estrutura nossa existência, a “ilusão da ilusão” em que percorre a possibilidade humana de

conhecimento, a insuperável mediação interpretativa, que não corresponde a uma limitação kantiana de nossas faculdades, mas à nietzschiana ausência de todo fundamento. O direito deve assumir essa dimensão hermenêutica que é irreduzível. Como bem destaca Claudio Martyniuk: “O juiz – e todo operador jurídico – será um intérprete, um ator, um executor, um intérprete de interpretações: sua apreensão do direito é recreativa, é uma nova poiesis” (2009, p. 60). A literatura revela a ausência de um sentido originário, de um sentido inamovível que assegure todo sentido. Por este motivo, todos nos tornamos intérpretes de interpretações. Não há uma palavra originária, livre de interpretação. Por isso, a passagem do papel à tela não implica o final da Literatura, porque em qualquer meio sempre haverá mediação, sempre haverá um texto, uma “marca”, uma interpretação de interpretação, uma “ilusão da ilusão”. Há e haverá *Direito e Literatura* na medida em que a mediação interpretativa é irreduzível.

PENSAR A ARGENTINA

Com o golpe militar de 1976, muitos destes autores críticos foram perseguidos e expulsos da Universidade e alguns deles tiveram que se exilar. É o caso de Enrique Marí, que após a desapareção forçada de Jorge Lucio Rébora, titular da cátedra de Filosofia do Direito na qual trabalhava, radicou-se na Alemanha, em 1977, com sua família (Martyniuk, 2003, p. 16). O retorno da democracia em 1983 apresentava-se como uma oportunidade para reformular as categorias jurídicas e políticas, além de questionar a ideologia hegemônica argentina, com a finalidade de alcançar o regime democrático e impedir que um episódio tão horrível voltasse a se repetir. A teoria crítica do direito oferecia as ferramentas adequadas para este tipo de análise, pois revelavam o que Carlos Cárcova chama a “função paradoxal” do direito. Para o enfoque crítico, o direito é tanto o discurso legitimante do poder, um instrumento de conservação do *status quo*, como também uma ferramenta de emancipação e transformação social:

O papel do direito depende, pois, de uma relação de forças no campo do conflito social. Nas mãos de grupos dominantes, constitui um mecanismo de preservação e condução de seus interesses e finalidades; nas mãos de

grupos dominados, um mecanismo de defesa e contestação política (1988, p. 57).

Nesse sentido, categorias como “direitos humanos” voltam a ser fundamentais para reintroduzir o espírito democrático na sociedade.

Em 1991, Carlos Cárcova realiza uma pesquisa de campo com o objetivo de avaliar os resultados da incorporação da disciplina “Direitos Humanos” na grade curricular da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires:

Nossa hipótese de base, em função da participação que tivemos na discussão do novo plano, é a de que a introdução da matéria Direitos Humanos estava orientada a produzir um efeito “cultural”, a instigar a atenção das novas gerações de advogados, juristas, magistrados e operadores jurídicos em geral, para esta complexa problemática. Não apenas como recurso para exorcizar um passado abominável – o que, por si, já é válido –, mas também para colaborar na construção de um projeto alternativo de sociedade (1993, p. 102).

Esse é o compromisso singular dos autores críticos com a realidade política argentina. Suas perguntas surgem de problemas concretos, e seus escritos são pensados como intervenções políticas no complexo cenário da transição democrática.

A própria democracia torna-se uma categoria fundamental que deve ser repensada em toda sua dimensão. Em *El vientre de la democracia (la legitimidad desencantada)*, Martyniuk (1990, p. 82) reflete sobre a necessidade de compreender a democracia como uma perpétua transição, como uma abertura constante: “devemos evitar a ilusão de uma essência onicompreensiva ou arquetípica: a indeterminação também é democracia (assim como o autoritarismo é uma forma cruel de determinismo)”. A democracia somente pode seguir sendo democracia se arbitra os meios – frente às novas demandas sociais – para uma ampliação permanente de direito, de garantias, de reconhecimentos, de integrações, de extensão da cidadania. Portanto, a tarefa crítica a ser realizada é, nas palavras de Ruiz e Cárcova, “radicalizar a democracia” (1990, p. 117).

Então, qual é o papel do direito em relação a esta tarefa? Qual papel cumpre a legalidade na transição de um regime autoritário para um democrático? Em *Derecho y transición democrática*, Ruiz e Cárcova encontram na teoria crítica do direito as categorias adequadas para dar uma

resposta. Se o direito é considerado uma formação discursiva que se encontra imbricada com as dimensões do imaginário social, da ideologia e do poder, é possível analisar os modos como estas articulações se são tanto no período autoritário quanto no democrático:

Um governo autoritário deve apelar ao direito como recurso ideológico de legitimação, ainda que o subordine permanentemente às demandas da faticidade; o excepcione e o restrinja. Enquanto um governo democrático recorre ao direito como uma instância ineludível da lógica de seu funcionamento, lhe dá primazia, se subordina a ele; o expande e socializa (Ruiz; Cárcova, 1990, p. 101).

Todavia, a radicalização da democracia não é uma tarefa que possa se limitar à produção de normas gerais. Trata-se, antes, de reinstalar uma cultura. Para alcançar este propósito, impõe-se intervir sobre diversos processos sociais de produção de significados, reinterpretando o sentido de práticas e instituições:

Assim, novas crenças, novas ficções e novas ilusões abrem caminho para organizar um dispositivo de poder pertinente a uma ordem sem exclusões, isto é, em que todos possam viver (Ruiz; Cárcova, 1990, p. 116).

O novo direito também deve legitimar seu poder por meio de um discurso que “é mais do que palavras”, que entrelaça crenças, ficções e ilusões compatíveis com uma nova cultura.

Essa tarefa requer uma análise da ideologia antidemocrática que se busca superar. Enrique Marí, em *Pensar la Argentina*, defende um exame da “ideologia da crise” que dê conta do modo como a maioria dos argentinos representa a vida social nos tempos da transição democrática. O texto de Marí, escrito em 1990, tem uma atualidade assombrosa. A “ideologia da crise” caracteriza-se pela crença de que uma “maré de pequenos ou grandes males e aflições pesa sobre a existência cotidiana” (Marí, 1990, p. 65), porém a causa destes pesares permanece inexplicada e sempre se encontra fora de quem deles padece. A crítica evita tornar-se autocrítica. O que chama atenção é que esta oposição não provém precisamente dos setores mais excluídos. Marí entende que a “ideología da crise” faz parte de uma estratégia que tem por objetivo último não “a ação para o progresso e a mudança, mas a reação para manutenção e conservação” (1990, p. 69). Explica Marí: “quando [essa ideologia] denuncia a falta de ordem, a ingovernabilidade democrática do sistema

social, ela faz algo além disso: a deseja” (1990, p. 70). A pergunta “a Argentina tem saída?”, formulada a partir dessa ideologia, não busca uma resposta fundamentada com vista a um contexto temporal futuro, mas revela o desejo de retornar a um passado não democrático. Diante desse quadro, Marí destaca que não se trata de abandonar a crítica, “toda sociedade democrática necessita, para construir o sentido de sua estrutura, da presença da crítica, em particular sobre aqueles que governam” (1990, p. 71), mas é imprescindível exigir que se debata aportando razões fundamentadas e não meros “exercícios da imaginação” (1990, p. 71). Esse é o limite em que o dissenso se torna discórdia. Não é inadmissível uma “teoria da crise” – inclusive é necessária no âmbito da crise do capitalismo tardio –, porém o são as bases dogmáticas e infundadas da “ideologia da crise”.

Pensar a Argentina exige investigar criticamente a dimensão ideológica, as crenças, ficções e ilusões articuláveis com um direito capaz de sustentar a democracia. Essa é a tarefa que a primeira geração de estudos jurídicos críticos nos impõe continuar.

EXISTE DIREITO E LITERATURA NA ARGENTINA

Derecho y Literatura; algo de lo que sí se puede hablar pero en voz baja é um dos poucos textos de autores argentinos que entabulam um diálogo direto com o *Law and Literature Movement*. Nele, Enrique María presenta as propostas de relação entre Direito e Literatura de Ronald Dworkin, Stanley Fish e Martha Nussbaum, assim como as objeções de Richard Posner, no campo mais amplo do debate entre fundacionistas e antifundacionistas, e do pensamento da hermenêutica gadameriana e da Estética da Recepção, e extrai uma conclusão pessimista a respeito da possibilidade de estabelecer uma “ponte” entre o Direito e a Literatura: “À academia do direito, ainda vai custar muito sair do estado de cegueira, ‘surdo e mudo’. Melhor que uma ponte, ela prefere um subterrâneo que a conduza, firme e segura, por apenas uma via. Questão de defesa profissional” (Marí, 1998, p. 287). Em 1998, a proposta do *Law and Literature Movement* ainda não tinha lugar na Academia argentina. Todavia, como podemos constatar, os problemas que ocupam este movimento encontraram recepção na teoria crítica do direito desde seu

começo: a concepção de direito como um fenômeno linguístico-discursivo que demanda uma abertura interdisciplinar, pois se encontra atravessado por uma dimensão simbólica, mítica, ritual, teatral irreduzível, fundamenta a própria necessidade do enfoque dos estudos de *Direito e Literatura*.

Em outubro de 2014, Alicia E. C. Ruiz, Jorge E. Douglas Price e Carlos María Cárcova publicaram *La letra y la ley; estudios sobre derecho y literatura* (Ruiz; Price; Cárcova, 2014). O livro reúne diversos textos escritos nos últimos anos, por ocasião do seminário de pós-graduação sobre direito, literatura e psicanálise, do qual os autores participam anualmente, entre os meses de maio e junho, na Universidade Federal do Paraná, em Curitiba, Brasil. Cárcova esclarece, no prólogo, que embora os textos incluídos na obra trabalhem sobre a base do eixo do *Direito na Literatura* – quer dizer, a partir da análise de obras literárias a fim de nelas encontrar “referências, reflexões e raciocínios sobre temas jurídicos de maior profundidade e força elucidatória do que a contida usualmente nos manuais e tratados de direito” (Ruiz; Price; Cárcova, 2014, p. vi) –, muitas investigações desta mesma época inscrevem-se na outra vertente do movimento *Direito e Literatura*, que é o *Direito como Literatura*:

Porque estamos firmemente convencidos – enfatiza Cárcova – de que os aportes contemporâneos da linguística e da semiótica, descuidados geralmente no currículo das faculdades de direito, são de enorme importância para a elucidação de problemas teóricos do conhecimento jurídico e, conseqüentemente, da reativação de seus estudos) (Ruiz; Price; Cárcova, 2014, p. vi).

Cárcova, Ruiz e Douglas Price indicam o caminho a seguir. O estudo do Direito deve assumir a tarefa sugerida pelo enfoque do *Direito e Literatura*:

Se o eventual leitor se perguntar por que estamos falando destes sofisticados problemas, deveria recordar que a matéria prima com a qual trabalham os juristas é a linguagem, à qual também se associam outras formas de comunicação social: togas, arquiteturas, repartições dos espaços, símbolos, embandeiramentos e hierarquias; todas elas produtoras de sentido. Este é o eixo de preocupação teórica que os autores destes materiais compartilham, conceber o direito como discurso (2014, p. v).

Assim, pode-se afirmar que o sintagma “Direito e Literatura na Argentina” tem um duplo sentido, pois assinala um trabalho que vem sendo feito assim como aquele que está por se fazer. É imperativo para a teoria jurídica implementar o tipo de análise que possibilita o cruzamento interdisciplinar com a teoria e a crítica literária. Este é o trabalho crítico pendente, que – diferentemente de outros países latino-americanos⁸ – ainda está brotando em nosso país⁹. Nosso projeto de pesquisa¹⁰, com sede no Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales “Ambrosio L. Gioja” da Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Buenos Aires, buscou humildemente continuar esta tarefa indicada pelo Prof. Cárcova¹¹.

⁸ Os estudos de *Direito e Literatura* tiveram amplo desenvolvimento em países como Perú (José Montenegro Baca, Roberto MacLean Ugarteche, Carlos Parodi Remón, Jorge Andujar Moreno, Iván Rodríguez Chávez, Fernando de Trazegnies Granda, Carlos Ramos Nuñez, Miguel Torres Méndez, Leysser León Hilario, Jaime Coaguila Valdivia) e Brasil (Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Luis Alberto Warat, André Karam Trindade, Roberta Magalhães Gubert e Alfredo Copetti Neto).

⁹ Nesse sentido, cabe mencionar o projeto de pesquisa UBACyT D 10, período 1998-2000: *Derecho y Literatura*, coordenado por Enrique E. Marí; o projeto de pesquisa UBACyT D 007, período 2001-2004: *Los hechos sociales a través de la literatura*, coordenado por Enrique E. Marí; o projeto de pesquisa UBACyT D 004, período 2003-2007: *Narración y representación de los cuerpos y la violencia*, coordenado por Claudio Martyniuk; o projeto de pesquisa UBACyT D 813, período 2006-2009: *Las teorías jurídicas post-positivistas*, coordenado por Carlos María Cárcova; o projeto de pesquisa UBACyT 20020090100206, período 2010-2013: *La deriva del sentido y los límites de la interpretación judicial*, coordenado por Carlos María Cárcova; o projeto de pesquisa UBACyT 20020120100017BA, período 2013-2016: *El espacio público de la comunicación y la interpretación judicial*, coordenado por Carlos María Cárcova e Alicia E. C. Ruiz; o projeto de pesquisa UBACyT 20020110200157BA, período 2012-2014: *Lectores para la justicia*, coordenado por Sandra Mabel Wierzba e Norma Olga Silvestre; todos com sede na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires; as pesquisas e os artigos no campo *Dereito e Literatura*, desenvolvidos por Martin Böhmer, na Universidade de San Andrés (2009); por Miguel Ciuro Caldani, na Universidade Nacional de Rosario (2013); por José Orler, na Universidade de Buenos Aires e na Universidade Nacional de La Plata (2013); por María Jimena Sáenz, na Universidade Nacional de La Plata (2016); e por M. J. Sáenz (2014) e Valentín Thury Cornejo (2008), na Pontificia Universidade Católica Argentina, e o trabalho de mapeamento dos antecedentes literários acerca de certas problemáticas jurídicas argentinas, levado a cabo por Felipe Fucito e Gabriela Paladini, sob uma perspectiva sociológica, que se encontra reunido em dois livros: *La crisis del derecho en la Argentina y sus antecedentes literarios* (Fucito, 2010) e *Hombres de ley, hombres sin ley. Cruces entre Derecho y Literatura* (Paladini, 2011). Finalmente, gostaria de registrar também meus artigos sobre essa temática: *Derecho c/ Literatura* (Roggero, 2012), *El derecho y el autor* (Roggero, 2013a), *Gorgias y el derecho. Actualidad iusfilosófica de su retórica logológica* (Roggero, 2013b) e *Derecho y Literatura en la obra de Jacques Derrida* (Roggero, 2014).

¹⁰ Proyecto de investigación DeCyT 1233, período 2012-2014: *Derecho y Literatura; una articulación necesaria*, coordenado por Jorge Roggero e integrado pelos pesquisadores Carla Mabel Cannizzaro, Ornella Costabile, Claudio Adrián Díaz, Cecilia Liz Gebruers Hanya, Olivia Peres, Alejandro Piagentini, Nicolás Emilio Ravignani Condino, Martin Schwietzke, Antonio Manuel Torres e Federico Héctor Torres.

¹¹ Em *¿Hay una traducción correcta de las normas?*, Carlos Cárcova atribui aos estudos críticos do Direito a realização desta tarefa: “restam pendentes de abordagem questões de grande importância: o impacto produzido pelo denominado *Law and Literature Movement*, em particular pelos atuais desenvolvimento das teorias narrativas; a

Há, haverá, tem de haver “Direito e Literatura em Argentina”, enquanto se perseguir uma compreensão do fenômeno jurídico que não busque predeterminá-lo com conceitualizações reducionistas *a priori*, mas que se detenha frente à complexidade de sua manifestação e instrumentalize as metodologias interdisciplinares que o mesmo fenômeno demanda para sua apreensão. Esta não é uma tarefa teórica cindida de toda aplicação prática, porque se trata, precisamente, de dar conta dos vínculos do direito com a *práxis*, com os conflitos, acordos e tensões em dada formação social e histórica, nos quais estão em jogo sentidos ideológicos, político, éticos.

Há, haverá, tem de haver “Direito e Literatura em Argentina”, enquanto não se coibir a tarefa hermenêutica de desvelamento que a opacidade da demonstração do fenômeno jurídico exige. É necessário implementar uma estratégia de desmascaramento das ficções, dos mitos, das ilusões que fazem parte do direito, mas não para aboli-las, e sim para advertir sobre seu caráter irreduzível e ser conscientes do tipo de uso que se faz delas.

Há, haverá, tem de haver “Direito e Literatura em Argentina”, uma vez que se perceba o caráter linguístico-discursivo do fenômeno jurídico e suas dimensões poéticas e retóricas, assim como a disseminação de seu sentido. O sentido do discurso jurídico não pode ser assegurado nem determinado de uma vez e para sempre, nem determinável, mas – como todo discurso – encontra-se submetido à irreduzível mediação hermenêutica. Este terreno a mediação não é o de uma reflexão asséptica, mas sim o que constitui o campo de uma batalha política onde se luta pela apropriação do sentido das palavras.

originalidade de muitas das teses expostas em uma pequena grande obra, transformada já em um clássico: *La fábrica de historias*, de Jerome Bruner, e a vastíssima literatura existente sobre as questões da interpretação (Gadamer, Ricoeur, Iser, Davidson, além do nosso qualificado colega, Prof. Lenio Streck, entre outros). Sou consciente de que esta enumeração de coisas por fazer não é exaustiva e também de que, mesmo com pouca reflexão, outras linhas de argumento virão a reclamar seu próprio espaço. Faço votos para que aqueles que assumam essa tarefa a realizarem com resultados menos precários do que aqueles que aqui se pode alcançar” (2009, p. 42).

Há, haverá, tem de haver “Direito e Literatura em Argentina”, enquanto se assumir a urgência de repensar instituições e práticas jurídicas concretas, indagando acerca dos pressupostos e dos limites da concepção hegemônica do Direito.

Há, haverá, tem de haver “Direito e Literatura em Argentina”, precisamente na Argentina, enquanto se compreender esta tarefa como um compromisso com a democracia; com uma democracia entendida como transição permanente, como abertura que deve sustentar-se como tal por meio de sua constante ampliação. Como bem assinala Marí, a democracia exige a crítica, o questionamento. A Literatura, em sua evanescência, em sua resistência a ser definida, a ser determinada essencialmente, convida o Direito a uma reformulação radical. Todos os seus pressupostos e categorias são questionados quando o Direito se enfrenta com o fenômeno literário, um fenômeno que revela o caráter ficcional de toda realidade. Um Direito que se proponha a sustentar a democracia deve estar à altura da ausência de fundamento, da historicidade e da contingência humana. Isso não implica outra coisa senão adotar a plasticidade própria da Literatura, a plasticidade que lhe permita considerar as suas criações ficções provisórias, modificáveis, adaptáveis às novas demandas sociais. Nesse sentido, os estudos críticos de *Direito e Literatura* instrumentalizam o tipo de questionamento que torna possível a democracia.

REFERÊNCIAS

BÖHMER, M. An Oresteia for Argentina: Between Fraternity and the Rule of Law. In: POWELL, H. J.; WHITE, J. B. (Eds.). *Law and Democracy in the Empire of Force*. Ann Harbor: University of Michigan Press, 2009. p. 89-124.

CÁRCOVA, C. M. ¿Hay una traducción correcta de las normas? *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales “Ambrosio L. Gioja”*, v. 4, p. 33-42, 2009. Disponível em: <<http://www.derecho.uba.ar/revistas-digitales/index.php/revista-electronica-gioja/article/view/152/121>>. Acesso em: 20 mar. 2015

CÁRCOVA, C. M. Acerca de las funciones del derecho. *Crítica Jurídica - Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho*, v. 9, p. 47-58, 1988. Disponível em: <<https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/critica-juridica/article/view/3007/2809>>. Acesso em: 20 mar. 2015

CÁRCOVA, C. M. Derechos Humanos y Universidad; impactos y desafíos. *In: CÁRCOVA, C. M. Teorías jurídicas alternativas; escritos sobre derecho y política.* Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1993.

CÁRCOVA, C. M. Ficción y verdad en la escena del Derecho. *In: CALVO GONZÁLEZ, J. (Ed.). Implicación derecho literatura; contribuciones a una teoría literaria del derecho.* Granada: Comares, 2008. p. 283-298.

CÁRCOVA, C. M. La idea de “ideología” en la teoría pura del derecho. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1973.

CÁRCOVA, C. M. Teorías jurídicas alternativas. *In: CÁRCOVA, C. M. Teorías jurídicas alternativas; escritos sobre derecho y política.* Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1993.

CIURO CALDANI, M. Featured expressions of the Relationship between Law and Literature in Argentina. *Investigación y Docencia*, n. 47, p. 663-677, 2013.

COURTIS, Christian (Comp.). *Desde otra mirada; textos de teoría crítica del derecho.* Buenos Aires: Eudeba, 2009.

DERRIDA, J. *Psyché; inventions de l'autre.* Paris: Galilée, 1987.

ENTELMAN, R. et al. *El discurso jurídico; perspectiva psicoanalítica y otros abordajes epistemológicos.* Buenos Aires: Librería Hachette, 1982. P. 53-82.

ENTELMAN, R. Introducción. *In: ENTELMAN, R. et al. El discurso jurídico; perspectiva psicoanalítica y otros abordajes epistemológicos.* Buenos Aires: Librería Hachette, 1982.

FUCITO, F. *La crisis del derecho en la Argentina y sus antecedentes literarios.* Buenos Aires: Eudeba, 2010.

GOODRICH, P. Screening Law. *Law & Literature*, v. 21, p. 1-23, 2009.

MARÍ, E. E. ¿Computadoras jurídicas o jibarismo social? *Ciencia Nueva - Revista de Ciencia y Tecnología*, v. 23, p. 30-35, 1973.

MARÍ, E. E. “Moi, Pierre Rivière...” y el mito de la uniformidad semántica en las ciencias jurídicas y sociales. *In: ENTELMAN, R. et al. El discurso jurídico; perspectiva psicoanalítica y otros abordajes epistemológicos.* Buenos Aires: Librería Hachette, 1982.

MARÍ, E. E. Derecho y literatura; algo de lo que sí se puede hablar, pero en voz baja, *Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho*, v. 21, p. 251-287, 1998.

MARÍ, E. E. *et al. Materiales para una teoría crítica del derecho.* Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1991.

MARÍ, E. E. *La teoría de las ficciones.* Buenos Aires: Eudeba, 2002.

MARÍ, E. E. Pensar la Argentina. *In: GROISMAN, E. (Ed.). El derecho en la transición de la dictadura a la democracia: la experiencia en América Latina*, 1. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1990. p. 65-76.

MARÍ, E. E. Racionalismo y ficcionalismo en los criterios de legitimación del poder. *In: MARÍ, E. E. Papeles de filosofía... (para arrojar al alba).* Buenos Aires: Biblos, 1993. p. 195-218.

MARTYNIUK, C. E. El vientre de la democracia (la legitimidad desencantada). In: GROISMAN, E. (Ed.). *El derecho en la transición de la dictadura a la democracia: la experiencia en América Latina*, 1. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1990. p. 77-84.

MARTYNIUK, C. E. Perseverancia, desvío, fidelidade; un perfil de Enrique Marí. In: BERGALI, R.; MARTYNIUK, C. E. (Eds.). *Filosofía, política, derecho*; homenaje a Enrique Marí. Buenos Aires: Prometeo, 2003. p. 15-34.

MARTYNIUK, C. E. *Positivismo, hermenéutica y teoría de los sistemas*; tres posiciones epistemológicas en las ciencias sociales. Buenos Aires: Biblos, 1994.

MARTYNIUK, C. E. Sobre la narración hermenéutica de la normatividad: tesis sobre la hermenéutica, la novela del derecho y la retórica. In: COURTIS, Christian (Comp.). *Desde otra mirada*; textos de teoría crítica del derecho. Buenos Aires: Eudeba, 2009. p. 59-80.

NANCY, J.-L. *L'intrus*. Paris: Galilée, 2000.

ORLER, J. El Proceso Judicial según Jorge Luis Borges. *Crítica Jurídica - Revista de Política, Filosofía y Derecho*, v. 35, p. 197-213, 2013.

PALADINI, G. *Hombres de ley, hombres sin ley*; cruces entre derecho y literatura. Buenos Aires: Biblos, 2011.

PETERS, J. S. Law, Literature, and the Vanishing Real: On the Future of an Interdisciplinary Illusion. *PMLA*, v. 120, p. 442-453, 2005.

ROCHA, L. S. Crítica da teoria jurídica do direito. *Sequência*, n. 6, p. 122-135, 1982.

ROGGERO, J. Derecho c/ literatura. *Infojus - Revista de Filosofía del Derecho*, v. 1, p. 187-188, 2012.

ROGGERO, J. El derecho y el auto. *Ideas y Derecho - Revista de la Asociación Argentina de Filosofía del Derecho*, v. 9, p. 37-56, 2013a.

ROGGERO, J. Gorgias y el derecho; actualidad iusfilosófica de su retórica logológica. *Revista Dikaoisyne*, v. XVI, n. 28, p. 121-142, 2013b.

ROGGERO, J. Derecho y literatura en la obra de Jacques Derrida. *Revista Frónesis*, v. 21, n. 3, p. 435-457, 2014.

ROSTOW, W. W. *The Stages of Economic Growth: A Non-Communist Manifest*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

RUIZ, A. E. C. La ilusión de lo jurídico; una aproximación al tema del derecho como un lugar del mito en las sociedades modernas. *Crítica Jurídica - Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho*, v. 4, p. 161-168, 1986. Disponible em: <<https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/critica-juridica/article/view/2906>>. Acesso em: 20 mar. 2015

RUIZ, A. E. C.; CÁRCOVA, C. M. Derecho y transición democrática. In: GROISMAN, E. (Ed.). *El derecho en la transición de la dictadura a la democracia: la experiencia en América Latina*, 1. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1990. p. 97-117.

RUIZ, A. E. C.; PRICE, J. E. D.; CÁRCOVA, C. M. *La letra y la ley*; estudios sobre derecho y literatura. Buenos Aires: Infojus, 2014.

SÁENZ, M. J. Derechos humanos y literatura: ¿un espacio emergente para la crítica? In: MARTYNIUK, C. E.; SECCIA, O. (Comps.). *La cabeza de la pasión*; crítica y nostalgia. Buenos Aires: La Cebra, 2016.

SÁENZ, M. J. Derechos humanos y literatura: un campo naciente. *Derecho y Ciencias Sociales*, n. 10, p. 24-55, abril 2014.

THURY CORNEJO, V. Derecho y retórica; una aproximación desde la Academia estadounidense. *Prudentia Iuris*, v. 64-65, p. 223-260, 2008.

WHITE, J. B. *The Legal Imagination: Studies in the Nature of Legal Thought and Expression*. Boston; Toronto: Little; Brown, 1973.

WOLKMER, A. C. *Introducción al pensamiento jurídico crítico*. Bogotá D. C.: ILSA, 2003.

Idioma original: Espanhol

Recebido: 12/12/16

Accito: 20/12/16